



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Desobriga o uso de máscara facial na realização de atividades ao ar livre e na prática de esportes, durante o período da pandemia do COVID-19, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desobriga a utilização de máscara facial nas hipóteses que especifica.

Art. 2º Fica desobrigado o uso de máscara facial no período da pandemia do COVID-19:

I – por pessoas que estejam ao ar livre, mantidas as regras de distanciamento mínimo de segurança;

II – por pessoas que estejam praticando atividades físicas, mantidas as regras de distanciamento mínimo de segurança.

Parágrafo Único. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa se encontre infectada ou com suspeita de estar contaminada com o vírus coronavírus durante o período de transmissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 0 1 2 6 9 2 2 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, vale dizer que, diante do período sensível e devastador que assolou o Brasil e o mundo, em razão da pandemia do Coronavírus, reconhece-se a importância das medidas de prevenção no sentido de frear a disseminação do vírus e a perda de mais vidas, principalmente, no que concerne à utilização de máscaras faciais, conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde. Neste sentido, o que se busca na presente proposição é apenas aumentar a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, diante das várias limitações e dificuldades que já se está vivendo, desde que, frisa-se, todas as medidas de segurança sejam tomadas, evitando assim a propagação da doença.

Sob esta ótica, preocupa-se com os efeitos ainda não explorados que as máscaras faciais podem causar em determinadas situações, principalmente em casos de respiração ofegante, como o que ocorre na prática de atividades físicas. Recentemente, o especialista e engenheiro austríaco, Dr. Helmut Traindl, apresentou um estudo que determina que:

“(...) os valores de CO2 abaixo de máscaras faciais disponíveis comercialmente podem ser prejudiciais à saúde e que eles excedem o valor máximo permitido no local de trabalho (...) Dr. Helmut Traindl mediou os valores de CO2 na frente da câmera abaixo de uma máscara protetora feita por ele mesmo e duas disponíveis comercialmente. Descobriu-se que os valores máximos permitidos para locais de trabalho foram excedidos muitas vezes. Isso não significa apenas que o uso obrigatório de máscaras prescrito aos cidadãos é uma condição ilegal, mas de acordo com todos os conhecimentos médicos, esse ar respirável também é considerado anestésico agudo e perigoso para a saúde (...) O vídeo (em Alemão) também explica as graves consequências de valores excessivamente elevados de CO2 para as pessoas, sendo que os valores-guia se aplicam sempre a pessoas saudáveis. Pessoas com problemas de saúde já podem ter problemas com valores mais baixos. Na verdade, o CO2 não é tóxico para os humanos, mas em concentrações muito altas impede a absorção de oxigênio. O seguinte se aplica: **Uma concentração de 8% ou mais de CO2 no ar que você respira por um período de 30 a 60 minutos pode levar à morte.** Antes disso, surgem dores de cabeça, falta de concentração e inconsciência. O problema físico é que o CO2 é um gás denso e



* C 0 2 0 0 1 2 6 9 2 2 8 0 0 *

tende a afundar e se acumular em sumidouros adequados; 4 a 5% são considerados ‘entorpecentes’ (...). (grifo nosso)

Sendo assim, a utilização de máscara facial por pessoas que estejam ao ar livre, praticando atividade física, quando há outra medida de segurança, como o distanciamento, capaz de evitar a propagação do vírus em ambiente aberto, não é razoável, pois o gás carbônico produzido e armazenado sob as próprias máscaras faciais pode ser prejudicial à saúde humana.

Portanto, não se justifica essa exigência em pessoas que estejam em locais abertos, arejados, ao ar livre e que estejam respeitando o distanciamento conforme o preconizado pelos órgãos sanitários para a manutenção da segurança e prevenção para não infecção do novo vírus.

Ademais, a própria Organização Mundial da Saúde – OMS¹ **não recomenda uso de máscara para práticas exercícios físicos**, conforme matéria veiculada em 22 de junho de 2020, no Metrópoles, por entender que “**pode diminuir a capacidade respiratória e suor pode molhar o item de proteção**”. Vejamos:

“(...) Em publicação em seu site oficial, a Organização Mundial da Saúde (OMS) explica que não é recomendado o uso do item de proteção nessas situações. Além de tornar a respiração mais desconfortável, o suor pode molhar a máscara, deixando-a mais pesada, dificultando, ainda mais, a captação de ar e promovendo o crescimento de vírus e bactérias. A entidade sugere que o esportista se mantenha a pelo menos 1 metro de distância de outras pessoas (...).” (grifo nosso).

Ressalta-se, oportunamente, que está sob investigação na Alemanha o falecimento de uma adolescente de 13 anos de idade, que veio a óbito depois de desmaiar em um ônibus escolar. A investigação em curso determina como análise se o uso da máscara facial foi fator preponderante em decorrência do acúmulo do CO₂ sob a máscara².

Não é raro encontrarmos trabalhadores que exercem suas atividades laborais ao ar livre, sob intenso calor, obrigados a utilizar uma máscara facial que

1 <https://www.metropoles.com/saude/polemica-oms-nao-recomenda-uso-de-mascara-para-praticar-exercicios-fisicos>

2 <https://conexaopolitica.com.br/ultimas/alemanha-obrigatoriaidade-do-uso-de-mascaras-e-questionada-apos-menina-de-13-anos-desmaiar-em-onibus-escolar-e-morrer/>



* c d 2 0 0 1 2 6 9 2 2 8 0 0 *

muitas vezes são produzidas de pano, cuja gramatura é espessa, o que torna ainda mais torturante e desumano essa obrigatoriedade. Exemplificando, citamos os lixeiros, prestadores de serviços gerais, empregados da construção civil, jardineiros, entre outras profissões.

Portanto, desde que mantidas o distanciamento necessário entre pessoas, nos casos especificados na presente proposta, entendemos ser desnecessário a utilização da máscara facial, permitindo que pessoas que se enquadrem nas excepcionais hipóteses aqui previstas, não se submetam a obrigatoriedade do seu uso.

Entendemos que a presente iniciativa pode de fato viabilizar travessia menos traumática neste momento de pandemia, principalmente diante do sofrimento com o isolamento.

Neste sentido, diante da importância do tema aqui explanado, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputada Federal **PAULA BELMONTE**



* C 0 2 0 0 1 2 6 9 2 2 8 0 0 *